



Direta de Inconstitucionalidade nº 0004487-42.2022.8.19.0000

Agravante: EXMº SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ

Agravado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Legislação: LEI Nº 2532 DE 2004 DO MUNICÍPIO DE MACAÉ

Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2532/2004 DO MUNICÍPIO DE MACAÉ QUE AUTORIZA A DOAÇÃO DE ÁREA AOS COMERCIÁRIOS DE MACAÉ, ATRAVÉS DO RESPECTIVO ÓRGÃO SINDICAL, VISANDO À CONSTRUÇÃO DE MIL UNIDADES RESIDENCIAIS. LEI EM SENTIDO FORMAL, DESTITUÍDA DE ABSTRAÇÃO E GENERALIDADE. NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO DE CONTROLE CONCENTRADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO.

Cuida-se na espécie de Representação de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Macaé voltada contra a Lei Municipal nº 2.532/2004, de 10 de novembro de 2004, de iniciativa parlamentar, que *“faz doação de área aos Comerciantes de Macaé, através do respectivo órgão sindical, para construção de mil unidades residenciais”*

É possível inferir, a partir do exame dos presentes autos, que o diploma legal em questão versa sobre matéria que constitui objeto de acordo entabulado entre o Município de Macaé e o Sindicato dos Comerciantes daquela municipalidade, nos autos do processo nº 0002693-24.2007.8.19.0028, que foi homologado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Macaé, em 13 de dezembro de 2007, por sentença já transitada em julgado.

Diante de tal contexto, tem-se que o diploma legal examinado não é dotado de densidade normativa suficiente a permitir-lhe ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade.

1





Com efeito, como bem ressaltado pelo Parquet, embora editado sob a roupagem de lei formal, a Lei Municipal nº 2.532, em sua essência, constitui ato administrativo autorizativo, dirigido a destinatários específicos e individualizados e com objeto determinado e, como tal, com potencial de produzir efeitos específicos e concretos. Precedentes.

Hipótese de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, a ensejar a extinção do presente feito, sem que sequer se adentre ao mérito da causa.

PROCESSO QUE SE EXTINGUE, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0004487-42.2022.8.19.0000, em que ora figura como Agravante, EXMº SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ e, como Agravado, CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **extinguir o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo Prefeito do Município de Macaé em face da Lei Municipal nº 2.532, de 10 de novembro de 2004, que dispõe sobre a doação de área aos comerciantes daquele município, através do respectivo órgão sindical, para construção de mil unidades residenciais.





Segundo narrativa da inicial (index 02), o diploma legal impugnado transbordaria a competência legislativa municipal, eis que constituiria afronta direta ao disposto nos artigos 9º, §1º e 196, inciso II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, normas que reproduzem os artigos 5º e 150, inciso II, da Constituição da República.

Alega o representante que o artigo 2º, da lei em comento, ao prever a isenção de pagamento de impostos, taxas e encargos municipais em favor dos integrantes da categoria dos comerciários contemplados com as unidades residenciais, teria conferido tratamento desigual em razão da ocupação profissional, o que seria vedado pela Carta Fluminense.

Acrescenta que estaria configurado tratamento desigual não apenas em relação a profissionais de outras categorias, mas também quanto aos próprios comerciários que não foram contemplados com as unidades residenciais a que se refere a lei, posto que, ao adquirirem um imóvel, terão que arcar com o pagamento integral de todos os custos inerentes às obras, legalização e demais encargos.

Menciona que o Supremo Tribunal Federal e o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, já teriam declarado a inconstitucionalidade de norma que previa distinção em razão de ocupação profissional, conforme ementas reproduzidas no bojo da peça vestibular.

Salienta que o legislador constituinte estabeleceu no artigo 196, inciso II, da Carta Magna que seria vedado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, de modo que a ocupação profissional ou função exercida pelo contribuinte não poderiam ser tomadas como parâmetro para diferenciações, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

Expõe que o Município de Macaé possui programa habitacional voltado, exclusivamente, para população de baixa renda, moradores de áreas de risco e desapropriações por conta de fatores ambientais

Aduz estarem presentes, no caso concreto, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, razão pela qual postula a concessão de medida cautelar visando à suspensão dos efeitos da norma impugnada até o julgamento final do processo.

Requer, ao final, a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei Municipal nº 2.532/2004.

Instruem a inicial cópia do diploma legal combatido e demais documentos (anexo 1 – index 01/08).



Decisão negando o pedido de concessão de medida cautelar para suspender liminarmente os efeitos da lei impugnada (index 18).

Requerimento de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido cautelar formulado pelo representante (index 22).

Despacho determinando, na forma do artigo 105 do RITJERJ, a manifestação do representado e do Ministério Público acerca da medida cautelar postulada (index 26).

Manifestação do representado (index 31).

Parecer do Ministério Público relativo à pretensão de reconsideração da decisão que indeferiu pedido de concessão da medida cautelar (index 44).

Indeferimento do pedido de reconsideração da decisão não concessiva da medida cautelar formulada na inicial (index 53).

Agravo interno interposto pelo representante (index 58).

Manifestação da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (index 76).

Contrarrazões não ofertadas pelo representado/agravado, conforme certidão exarada pela Secretaria do Órgão Especial (index 80).

Parecer do Ministério Público, opinando pelo desprovimento do agravo interno (index 84).

Não conhecimento do agravo interno, por maioria de votos, nos termos do voto da Relatora (index 119). Voto vencido da lavra do Desembargador Nagib Slaibi Filho (index 125).

Parecer do Ministério Público concernente ao mérito da causa (index 155).

Eis o relatório.



VOTO

Cuida-se na espécie de Representação de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Macaé voltada contra a Lei Municipal nº 2.532/2004, de 10 de novembro de 2004, de iniciativa parlamentar, que “faz doação de área aos Comerciantes de Macaé, através do respectivo órgão sindical, para construção de mil unidades residenciais”.

A legislação ora impugnada, assim dispõe:

Lei 2.532/2004

Faz doação de área aos Comerciantes de Macaé, através do respectivo órgão sindical, para construção de mil unidades residenciais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a determinar a demarcação de área suficiente para edificação de mil unidades habitacionais, em lotes de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) cada um, urbanizados, na localidade da Ajuda e adjacências.

§1º- A área de que trata o caput será considerada de Interesse Social, para os fins do que dispõe a Lei Complementar nº. 042/2004, devendo ser escriturada em nome do Sindicato dos Comerciantes como doação, com cláusula de reversibilidade ao patrimônio do Município, nas seguintes hipóteses:

I - caso nela não sejam edificadas, no prazo de até 5 (cinco) anos, as casas que constituem a destinação do imóvel;

II - as casas serem adquiridas, total ou parcialmente, por integrantes de outras categorias profissionais, em detrimento

5





dos comerciários.

§2º -Representantes do Município e da entidade sindical acompanharão os trabalhos de demarcação da área, bem como todas as etapas do empreendimento, zelando pela fiel observância de seu escopo.

Art. 2º - Para tornar mais acessível o preço de aquisição das unidades, barateando os custos da obra, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção de pagamento de impostos, taxas e demais encargos municipais, diretos e indiretos, que incidam ou venham a incidir sobre a construção das casas.

Art.3º - A potencial renúncia de receita será compensada com a inclusão social dos adquirentes, permitindo-lhes melhor qualidade de vida e garantia da casa própria.

Art.4º-As despesas decorrentes da aplicação desta lei estão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É possível inferir, a partir do exame dos presentes autos, que o diploma legal em questão versa sobre matéria que constitui objeto de acordo entabulado entre o Município de Macaé e o Sindicato dos Comerciários daquela municipalidade, nos autos do processo nº 0002693-24.2007.8.19.0028, que foi homologado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Macaé, em 13 de dezembro de 2007, por sentença já transitada em julgado.

Segue, abaixo, reprodução dos mencionados acordo e sentença homologatória (fls. 106/107 e 109 dos autos do processo nº 0002693-24.2007.8.19.0028):





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MACAÉ/RJ.

Autos do Processo nº 2007.028.002662-9.

Ação: Obrigação de Fazer.

Autor: Sindicato dos Empregados no Comércio de Macaé.

Réu: Município de Macaé/RJ.

① parte 2.
② Ver. no auto a
ou.
③ Off. com lous para
acuar.
Macaé, 21/09/07
Sandro de Araujo
Juiz de Direito.

O **MUNICÍPIO DE MACAÉ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 29.115.474/0001-60, com sede no Paço Municipal, à Avenida Presidente Feliciano Sodré nº 534, Centro, Macaé, RJ, nos Autos do Processo em epígrafe, por intermédio de sua Procuradoria Geral, vem apresentar a esse R. Juízo a proposta de acordo a seguir, conforme decisão tomada em reunião realizada em 19 de setembro de 2007, no Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal, por solicitação do Sindicato dos Empregados no Comércio de Macaé, e – *ouvido o Ministério Público Estadual* – requer seja o mesmo homologado:

Cláusula Primeira - Objetivando por fim à lide e atender ao disposto no artigo 1º da Lei Municipal 2532/04, embora a mesma estabeleça o quantitativo de unidades a serem edificadas, mas seja omissa no quantitativo de lotes, o Município de Macaé disponibilizará ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Macaé 1000 (hum mil) lotes de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) cada um, em áreas a serem determinadas pelo Município, vez que através dessa ação estará minimizando o déficit habitacional no Município.





Cláusula Segunda – O Município entregará ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Macaé 231 (duzentos e trinta e um) lotes, com a área acima citada.

Parágrafo único – Os 231 (duzentos e trinta e um) lotes, integrantes do Loteamento Bosque Azul, cujo registro já se encontra feito, ficam desde já disponibilizados ao Sindicato para que este proceda à respectiva escrituração.

Cláusula Terceira – Os demais lotes serão entregues ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Macaé, gradativamente, de acordo com as disponibilidades do Município no que diz respeito à legalização dos mesmos.

Cláusula Quarta – O Sindicato dos Empregados no Comércio de Macaé renuncia a toda e qualquer ação cujo objeto seja o mesmo dos Autos do Processo nº 2007.028.002662-9, ficando o Município de Macaé isento de quaisquer ônus concernentes a eventuais honorários advocatícios e custas processuais.

Assim, requer a Vossa Excelência a apreciação da proposta – ratificada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em razão de se tratar de disposição de bens do patrimônio do Município de Macaé – e o prosseguimento do feito.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Macaé
Cartório da 1ª Vara Cível
Rodovia Petrônio, S/Nº Km 04
CEP: 27910-200 - Virgem Santa - Macaé - RJ
Processo:2007.028.002662-9

Ação: Obrigação de fazer
Autor: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MACAÉ
Representante Legal: MARIA DA CONCEIÇÃO DE AZEVEDO LIMA
Réu: MUNICÍPIO DE MACAÉ





Sentença

Trata-se de ação de obrigação de fazer entre as partes acima referidas, na qual os litigantes, em petição conjunta acostada às fls. 106/107, notificaram a celebração de acordo, requerendo a homologação da transação.

Manifestação do MP às fls. 108 opinando pela homologação do acordo.

Por tais fundamentos, homologo, por sentença, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 106/107. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, III do CPC.

Custas na forma do pacutado. Honorários advocatícios compensados.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Ciência ao MP.

P. R. I.

Macaé, 13/12/2007.


Sandro de Araújo Lontra - Juiz Titular

Vê-se, portanto, que, nos termos do mencionado acordo, o Município de Macaé se obriga a disponibilizar ao referido Sindicato determinado quantitativo de lotes (cada um com 200 m²), de modo a possibilitar o cumprimento ao disposto no artigo 1º da lei ora impugnada – segundo o qual “o *Chefe do Executivo autorizado a determinar a demarcação de área suficiente para edificação de mil unidades habitacionais, em lotes de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) cada um, urbanizados, na localidade da Ajuda e adjacências.*

Diante de tal contexto, tem-se que o diploma legal examinado não é dotado de densidade normativa suficiente a permitir-lhe ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade.

Com efeito, como bem ressaltado pelo *Parquet*, embora editado sob a roupagem de lei formal, a Lei Municipal nº 2.532, em sua essência, constitui ato administrativo autorizativo, dirigido a destinatários específicos e individualizados e com objeto determinado e, como tal, com potencial de produzir efeitos específicos e

9



concretos.

Ilustrativa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

“E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS – ATO DESTITUÍDO DE NORMATIVIDADE – INSUFICIÊNCIA DE DENSIDADE NORMATIVA – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame “in abstracto” do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. – Crises de legalidade – que irrompem no âmbito do sistema de direito positivo – revelam-se, por sua natureza mesma, insuscetíveis de controle jurisdicional concentrado, pois a finalidade a que se acha vinculado o processo de fiscalização normativa abstrata restringe-se, tão somente, à aferição de





situações configuradoras de inconstitucionalidade direta, imediata e frontal. Precedentes. – **O controle concentrado de constitucionalidade somente pode incidir sobre atos do Poder Público revestidos de suficiente densidade normativa. A noção de ato normativo, para efeito de fiscalização abstrata, pressupõe, além da autonomia jurídica da deliberação estatal, a constatação de seu coeficiente de generalidade abstrata, bem assim de sua impessoalidade. Esses elementos – abstração, generalidade, autonomia e impessoalidade – qualificam-se como requisitos essenciais que conferem, ao ato estatal, a necessária aptidão para atuar, no plano do direito positivo, como norma revestida de eficácia subordinante de comportamentos estatais ou determinante de condutas individuais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que atos estatais de efeitos concretos não se expõem, em sede de ação direta, à fiscalização concentrada de constitucionalidade. A ausência do necessário coeficiente de generalidade abstrata impede, desse modo, a instauração do processo objetivo de controle normativo abstrato.** Precedentes. – O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação “per relationem”, que incorre ausência de fundamentação quando o ato decisório – o acórdão, inclusive – reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fáctico-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público – e ao invocá-los como expressa razão de decidir –, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX).”
(ADI 2630 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) (Grifei)

Nesse mesmo sentido tem-se posicionado este E. Tribunal de Justiça. A conferir:





[0026453-27.2023.8.19.0000](#) - DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE
PINTO - Julgamento: 25/09/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL
PLENO E ORGAO ESPECIAL

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 7.322/2022. DECLARAÇÃO DE ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL (AEIS), PARA FINS DE URBANIZAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. AUSÊNCIA DE COEFICIENTE MÍNIMO DE GENERALIDADE ABSTRATA. LEI APENAS EM SENTIDO FORMAL. NATUREZA DE SIMPLES ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE CONCENTRADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL EM SITUAÇÕES CONGÊNERES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. **É da jurisprudência do Supremo Tribunal que só constitui ato normativo idôneo a submeter-se ao controle abstrato da ação direta aquele dotado de um coeficiente mínimo de abstração ou, pelo menos, de generalidade.** Precedentes; 2. Tem-se, na hipótese, representação por inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, tendo por objeto a Lei Municipal 7.322/2022, que declarou a "localidade de Manguariba III, situada no Bairro da Paciência - RJ, como Área de Especial Interesse Social (AEIS), para fins de urbanização de regularização fundiária", determinando que "o Poder Executivo adotará os procedimentos necessários à regularização urbanística e fundiária da área prevista nesta Lei, inclusive realizando a fixação dos limites das localidades observados os arts. 205 a 209 da Lei Complementar n.º 111, de 2011". 3. Ausência de conteúdo normativo no ato impugnado, que não cumpre os requisitos de abstração, generalidade e impessoalidade. Dessa forma, tal como vem decidindo este Eg. Órgão Especial em hipóteses congêneres, possui natureza de ato administrativo, não sendo passível de controle abstrato; 4. Extinção do feito sem julgamento do mérito.” (Grifei)

[0026449-87.2023.8.19.0000](#) - DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE -
Des(a). BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento:
14/08/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO





ESPECIAL

“Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 7388 do Município do Rio de Janeiro. Declaração de Área de Especial Interesse Social para fins de urbanização e regularização fundiária. Controle concentrado. Descabimento. **Norma com objeto determinado e destinatário individualizado. Ausência de coeficiente mínimo de generalidade abstrata. Lei apenas em sentido formal. Natureza de simples ato administrativo. Jurisprudência pacífica do STF quanto à inadequação da via abstrata para fins de controle. Precedentes deste Órgão Especial em situação idêntica.** Preliminar da edilidade acolhida. **Ausência de interesse processual adequação.** Representação extinta sem resolução do mérito.” (Grifei)

[0047837-61.2014.8.19.0000](#) - DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE -

Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA -
Julgamento: 22/02/2016 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
E ORGAO ESPECIAL

“DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DESTITUÍDA DE ABSTRAÇÃO E GENERALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

Representação de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, tendo por objeto a Lei Municipal 5.533/12, que declarou a Área de Especial Interesse Social para fins de inclusão em programas de urbanização e regularização fundiária, nos termos do art. 243 da Lei Complementar n.º 111 de 1.º de fevereiro de 2011, na Rua dos Botocudos, do n.º 19 ao n.º 198, Bairro dos Bancários, na Ilha do Governador, determinando que o Poder Executivo adotará os procedimentos necessários à regularização urbanística e fundiária da área, previstos nesta Lei, observados os arts. 205 a 209 da Lei Complementar n.º 111, de 1.º de fevereiro de 2011. **1. O controle concentrado de constitucionalidade não é cabível em se tratando de ato normativo que não seja lei formal e material ou apenas material, isto é, que não seja dotado de abstração e generalidade. 2. Denota falta de interesse processual, a evidenciar carência do direito de ação, representação de**

13





inconstitucionalidade, a impugnar lei apenas formal, já que o ato se limita a declarar determinado logradouro público como 'Área de Especial Interesse Social', revelando-se despido de abstração e generalidade. 3. Processo que se extingue sem resolução do mérito." (Grifei)

Exsurge, portanto, conclusão no sentido da ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, a ensejar seja o presente processo extinto, sem sequer adentrar ao mérito da causa.

Ante o exposto, voto pela **extinção do feito**, sem resolução do mérito, na forma do **artigo 485, inciso VI**, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2023.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora